

Prefeitura Municipal de Piratini-RS

PROJETO DE LEIN. 08 2025

Estabelece normas para prestação de serviços a terceiros, com equipamentos do Município e dá outras providências.

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - A prestação de serviços a terceiros e a utilização de equipamentos do Município, deverá obedecer às normas estabelecidas na presente Lei.

§1º- A prestação de serviços somente poderá ser realizada, se os equipamentos estiverem disponíveis e sem prejuízos aos serviços próprios do Município.

§2º- A execução dos serviços dependerá de prévia inscrição dos interessados, que serão atendidos de acordo com as disponibilidades de equipamento e tempo, salvo necessidade urgente.

Art. 3º - O Município poderá disponibilizar, os seguintes equipamentos:

- a) trator de esteira:
- b) retroescavadeira;
- c) motoniveladora;
- d) trator agrícola;
- e) caminhões e/ou caçambas;
- f) semeadeira de plantio direto;
- g) roçadeira rotativa:
- h) pá carregadeira;
- batedeira de grãos;
- j) colheitadeira:
- 1) enciladeira:
- m) grade aradora;
- n) scriper:
- o) perfurador solo.

Art. 4º - A tarifa a ser cobrada, será o equivalente a litros de óleo diesel por hora trabalhada, como segue:

- a) com trator de esteira 40 litros hora;
- b) com retroescavadeira 30 litros hora;
- c) com motoniveladora 40 litros hora;
- d) com caminhões e utilitários 1 litro por Km rodado;
- e) gator agrícola 20 litros hora;
- Esemeadeira de plantio direto 5L/dia;
- 8 g) roçadeira rotativa 5L/dia;
- h) pá carregadeira 30 litros hora;
 - i) batedeira de grãos 5 litros/dia;
 - j) colheitadeira 5 litros/dia;
 - 1) enciladeira 5 litros/dia.

POR UNANIMIDADE



6340 81 N S I V



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Art. 5º - Executado o serviço, o interessado deverá assinar Termo que conste o tipo de serviço executado e o valor do mesmo, comprometendo-se a efetuar o pagamento no prazo máximo de trinta (30) dias, sob pena de seu débito ser lançado em dívida ativa.

Parágrafo Único - Enquanto o beneficiário não saldar o débito que se refere o caput deste artigo, não contará com os serviços descritos na presente Lei.

Art. 6º - Os serviços prestados pelo Município terão redução no custo, conforme a seguir discriminado:

a) até 50% nos implementos relacionados na letra "f" e "g", do artigo 3º desta
 Lei, desde que destinados a atender pequenos grupos de produtores rurais e/ou programas de incentivo a agropecuária ou indústria;

 b) até 20% nos demais implementos relacionados na presente Lei, desde que destinados a atender pequenos grupos de produtores rurais e/ou programas de incentivo a agropecuária ou indústria;

c) até 20% nos implementos relacionados nas letras "b" "e" "f" "g", do artigo
 3º desta Lei, nos casos de Situação de Emergência ou Calamidade, enquanto durarem seus efeitos;

 d) até 60% em todos os equipamentos relacionados na presente Lei, nos casos de beneficiários considerados carentes;

e) até 60% nos casos de incentivo a programas em parceria com outras esferas de governo, para atendimento de grupos de produtores rurais.

Art.7º- Nos casos de utilização dos itens "i", "j", "l", "m", "n" e "o", isoladamente, será cobrado apenas o valor referente ao implemento, conforme valores do art. 4°.

Parágrafo Único - No caso de prestação de serviços com utilização da máquina acompanhada dos implementos listados no caput será cobrado apenas o valor referente ao veículo.

Art.8º- São consideradas como carentes para efeito da presente Lei, aquelas pessoas que comprovarem renda familiar, mensal, não superior a um salário mínimo e meio, bem como, não ser proprietário ou arrendatário de imóvel superior a um módulo rural.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará por Decreto a presente Lei.

Art. 10 - Fica revogada a Lei nº847/2006.

Art. 11 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

JUSTIFICATIVA

Estabelece normas para prestação de serviços a terceiros, com equipamentos do Município e dá outras providências.

O presente projeto objetiva atualizar a lei que autoriza e institui a cobrança da prestação de serviços a terceiros com equipamentos do Município.

Tendo em vista a grande procura dos serviços prestados pela patrulha agrícola e pela retro escavadeira, a Secretaria de Desenvolvimento Rural busca se adequar a realidade dos produtores rurais para melhor atender as suas demandas.

Nesse sentido, observamos que a cobrança pelos referidos serviços, de acordo com os valores estabelecidos na Lei 847/2006, é muito onerosa para os produtores. No entanto, a Secretaria, como um ente público, não pode abrir mão de receita regulamentada.

A alteração da Lei Nº 847/2006 que estamos propondo busca oferecer um valor menos oneroso aos produtores e criar uma padronização nos valores cobrados.

Vale registrar que observamos na lista de trabalhos prestados no ano de 2020 que teria sido arrecadado o valor de R\$ 10.353,09 em serviços de patrulha agrícola e o valor de R\$ 22.434,50 em serviços de retro escavadeira, dos quais o valor arrecadado de forma comprovada foi de R\$ 9.073,28 para estes serviços, segundo a Conta= 151 - Aluguel de Equipamentos - FMDR - 1.3.9.0.00.1.1.02.00.00.

Com a efetivação da alteração proposta e a cobrança efetiva dos valores estimamos que, mesmo com a redução do valor da hora máquina cobrado em lei, haja um aumento na arrecadação, seja pelo aumento da demanda, seja pelo efetivo pagamento, para R\$ 13.370,36 nos serviços de patrulha agrícola e de R\$ 59.723,84 nos serviços de retro escavadeira.

Por isso, o projeto não implicará em impacto negativo nas receitas municipais.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de urgência, urgentíssima.

Piratini, 24 de fevereiro de 2021.

Marciø Manetti Porto Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Piratini-RS Assessoria Jurídica





PARECER JURÍDICO

OBJETO: PROJETO DE LEI – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS E UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO

EMENTA: "Estabelece normas para prestação de serviços a terceiros, com equipamentos do Município e da outras providências."

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Exmo. Prefeito Municipal a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade e legalidade, cuja objeto é estabelecer normas para prestação de serviços a terceiros, com equipamentos do Município.

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é preciso salientar que a análise realizada restringe-se tão somente em relação à constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei, não imiscuindo-se na análise quanto à conveniência e oportunidade de competência do Prefeito Municipal e dos Digníssimos Vereadores.

O presente projeto de lei objetiva estabelecer critérios, ofertar serviços, ampliar a rede de atendimento ao produtor rural, prestar apoio através da patrulha agrícola municipal, entre outros.

Da análise que depreende-se do Projeto de Lei em comento, é possível verificar o aumento de serviços através dos equipamentos disponibilizados pela municipalidade, o que por consequência, geraria aumento de receita aos cofres, conforme ponderado na justificativa apresentada.

Os descontos que ora serão concedidos pelo texto legal vem de encontro com a política de incentivo aos produtores rurais, bem como a produção primária, principal fonte de renda do homem do campo, que representa uma boa parcela de nossa população.

Juis

LEI N. 847/2006

ESTABELECE NORMAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TER-CEIROS, COM EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PRO-VIDÊNCIAS.

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO LUÇARDO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

- Art. 1º A prestação de serviços a terceiros e a utilização de equipamentos do Município, deverá obedecer às normas estabelecidas na presente Lei.
- §1º- A prestação de serviços somente poderá ser realizada, se os equipamentos estiverem disponíveis e sem prejuízos aos serviços próprios do Município.
- §2º- A execução dos serviços dependerá de prévia inscrição dos interessados, que serão atendidos de acordo com as disponibilidades de equipamento e tempo, salvo necessidade urgente.
- Art. 3º O Município poderá disponibilizar, os seguintes equipamentos:
 - a) trator de esteira;
 - b) retroescavadeira:
 - c) motoniveladora;
 - d) trator agrícola;
 - e) caminhões e/ou caçambas;
 - f) semeadeira de plantio direto;
 - g) roçadeira rotativa;
 - h) pá carregadeira;
 - i) batedeira de grãos;
 - j) colheitadeira;
 - 1) enciladeira.

Art. 4º - A tarifa a ser cobrada, será o equivalente a litros de óleo diesel por hora trabalhada, como segue:

a) com trator de esteira - 80 litros hora;

- b) com retroescavadeira 60 litros hora;
- c) com motoniveladora 80 litros hora;
- d) com caminhões e utilitários 1 litro por Km rodado;
- e) trator agrícola 37 litros hora;
- f) semeadeira de plantio direto 11 litros hora;
- g) roçadeira rotativa 6 litros hora.
- h) pá carregadeira 60 litros hora;
- i) batedeira de grãos 5 litros/dia;
- j) colheitadeira 5 litros/dia;
- enciladeira 5 litros/dia.

Art. 5º - Executado o serviço, o interessado deverá assinar Termo que conste o tipo de serviço executado e o valor do mesmo, comprometendose a efetuar o pagamento no prazo máximo de trinta (30) dias, sob pena de seu débito ser lançado em dívida ativa.

Parágrafo Único - Enquanto o beneficiário não saldar o débito que se refere o caput deste artigo, não contará com os serviços descritos na presente Lei.

- Art. 6º Os serviços prestados pelo Município terão redução no custo, conforme a seguir discriminado:
- a) até 90% nos implementos relacionados na letra "f" e "g", do artigo 3º desta Lei, desde que destinados a atender pequenos grupos de produtores rurais e/ou programas de incentivo a agropecuária ou indústria;

 b) até 40% nos demais implementos relacionados na presente Lei, desde que destinados a atender pequenos grupos de produtores rurais e/ou programas de incentivo a agropecuária ou indústria;

- c) até 40% nos implementos relacionados nas letras "b" "e" "f" "g", do artigo 3º desta Lei, nos casos de Situação de Emergência ou Calamidade, enquanto durarem seus efeitos;
- d) até 100% em todos os equipamentos relacionados na presente
 Lei, nos casos de beneficiários considerados carentes;
- e) até 100% nos casos de incentivo a programas em parceria com outras esferas de governo, para atendimento de grupos de produtores rurais.

Art.7º- São considerados como carentes para efeito da presente Lei, aquelas pessoas que comprovarem renda familiar, mensal, não superior a um salário mínimo e meio, bem como, não ser proprietário ou arrendatário de imóvel superior a 30 (trinta) hectares.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará por Decreto a presente Lei.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis n. 159/93 e 152/99, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM, 23 DE NOVEMBRO DE 2006.

Francisco de Assis Cardoso Luçardo Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Rosana da Silveira Manetti Secretária Municipal da Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Executivo Nº 08/2021.

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N°08//2021, que - "ESTABELECE NORMAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COM EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Voto Desfavorável

Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Destavoravei
Port Aller an Cailor	
Carlos Alberto Gomes Ca	etano- Membro da Comissão or do PDT
Voto Favorável	Voto Desfavorável
Jane Auri	
Jose Auri Soares -	Membro da Comissão dor do PT
Voto Favorável	Voto Desfavorável
Minaro B Aioto	
Miriam Buchweitz de A	vila- Membro da Comissão lora do MDB

Piratini, 22 de março de 2021.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

ASSESSORIA JURÍDICA

Fone: (53) 3257-3125

Parecer Jurídico nº. 23/2021

Referência: Projeto de Lei nº: 08/2021

Autoria: Executivo Municipal – Prefeito Municipal

Ementa:

ESTABELECE NORMAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COM

EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 08/2021, de 18 de março de 2021, de autoria do Executivo Municipal Municipal, que estabelece normas para prestação de serviços a terceiros, com equipamentos do Município e dá outras providências.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 56, III, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei em análise vem devidamente justificado, tutelando interesse público legítimo, ao tratar do estabelecimento de normas para prestação de serviços a terceiros, com equipamentos do Município , que necessita autorização legislativa específica.

> Câmara Municipal de Piratini/RS Fábio Meireles de Moraes Assessor Jurídico

OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI ASSESSORIA JURÍDICA

Fone: (53) 3257-3125

A facilitação do acesso aos serviços ao produtor rural, através de valores mais acessíveis, aumentará a demanda e o volume de serviços prestados, gerando incremento de receita ao Município.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica OPINA, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente Geral de Pareceres da Câmara Municipal.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples, através de processo de votação nominal, em conformidade com o artigo 37, §1º, do Regimento Interno.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoriaria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é compostas pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini-RS, 29 de março de 2021

Câmara Municipal de Piratini/RS Fábio Meireles de Moraes

Assessor Juridico OAB/RS 44 933